

01-1327/1995



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 1327 / 1995

DE

1995

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 1327 / 1995

DE

28/11/1995

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

291 / 1995

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

PAULO MALUF

E M E N T A:

ESTABELECE O PRAZO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS APREEN-
DIDAS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE COMÉRCIO IRREGULAR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:14:04

00000013454-60



ARQUIVADO EM 03 DE 20

Viviane

VIVIANE FERREIRA RO
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 1327 de 19 95

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 24 de novembro de 1995

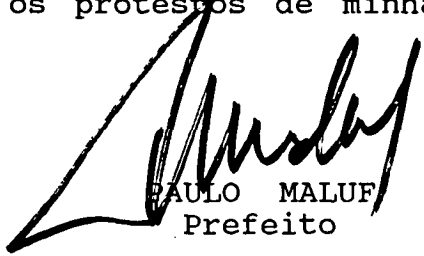
Ofício A. T. L. n.º **291** /95
Ofício s/nº - SAR.

RECEBIDO H. A. T. M.
Em 24 / 11 / 95
às 16:30 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que estabelece o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas do Ofício s/nº - SAR. e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DRCJ/sffs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 208 e folha de informação sob n.º 09 / 06 / 12 / 95 a (1)

Folha n.º 02 do proc.
n.º 1327 de 1995
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1327/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 NOV 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POLÍCIA, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
SAÚDE, RECREIO, CULTURA E TURISMO;
EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS
[assinatura]
PRESIDENTE

Estabelece o prazo de
retenção de mercadorias
apreendidas em decorrência
da prática de comércio
irregular.

28 NOV 1956 00016
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
C.P. * PLENÁRIA *

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

SEÇÃO DE REVISÃO

28 NOV 1995

-DT. 10-



Art. 1º - Fica o Executivo Municipal
autorizado a estabelecer em até 15 (quinze) dias o prazo
de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da
prática de comércio irregular.

Art. 2º - Decorrido o prazo previsto

no artigo 1º, as mercadorias passam a ser de domínio público, podendo ser doadas a entidades assistenciais ou leiloadas para cobrir as despesas legais.

@ 1º - Na hipótese de apreensão de mercadorias perecíveis, serão elas doadas a entidades assistenciais.

@ 2º - A escolha das entidades assistenciais a serem contempladas, nos termos do "caput" deste artigo e de seu parágrafo 1º, ficará submetida ao exclusivo critério da Administração.

Art. 3º - A multa pela apreensão de mercadorias não perecíveis fica fixada em 30 (trinta) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, acrescida de mais 30 (trinta) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM a cada reincidência, mantidas as demais taxas devidas.

Parágrafo único - As mercadorias apreendidas só serão liberadas após o pagamento das multas e dos demais encargos e mediante apresentação da Nota Fiscal ou da Guia de Importação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991.

DRCJ/sffs



Folha n.º	04
n.º	1327 de 95 1
<i>Ad</i>	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por finalidade otimizar a sistemática de operacionalização e controle de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular por ambulantes.

A medida objetiva evitar o acúmulo de materiais apreendidos nos depósitos das Administrações Regionais e desestimular a prática desse comércio não conforme.

Para atender tal finalidade, a Secretaria das Administrações Regionais procedeu a estudos, os quais concluíram pela necessidade de alterar-se o regramento da matéria na forma presente.

A redução do prazo de retenção das mercadorias possibilitará a liberação dos depósitos das Administrações Regionais, do acúmulo dos materiais apreendidos em razão da atividade irregular referida, cuja guarda e conservação oneram os cofres públicos.

Ademais, a possibilidade de proceder-se ao leilão de tais bens, após o decurso "in albis" do prazo estabelecido, permite uma alternativa para a cobertura das despesas com sua guarda e manutenção.

Por outro lado, o valor da multa foi elevado, de forma a desestimular o comércio não conforme e reduzir a prática de infrações às normas que disciplinam o comércio ambulante.

Quanto às doações das mercadorias a entidades assistenciais, atende ao interesse social, beneficiando os setores mais carentes do Município.

A exigência de apresentação de guia de importação, por sua vez, objetiva tornar eficaz a proibição de comercialização de produtos importados com entrada irregular no País em prejuízo do fisco e dos bens de fabricação nacional.

Diante das razões que amparam a presente mensagem e que atestam seu caráter social e a presença de interesse público, faço seu encaminhamento a essa Egrégia Câmara Municipal, a fim de que a análise e nela aponha seu aval.

DRCJ/sffs

LEI Nº 11.112, DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.

"D.O.M.", DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991.

Folha n.º	06	do proc.
n.º	1327	de 1991
95		

PROMULGADO PELA
CÂMARA

SAR

LEI Nº 11.112 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991
(PROJETO DE LEI Nº 91/89)
(VEREADOR BRUNO FÉDER)

Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através de comércio irregular.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o N 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar para até 30 (trinta) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência de comércio irregular.

Art. 22 - Tratando-se de mercadorias perecíveis, as mesmas serão doadas às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura, na Área de cada Regional.

Art. 32 - A multa para mercadoria não perecíveis fica elevada para 2 (duas) U.F.M., acrescida de mais 1 (uma) U.F.M. por reincidência, mantidas as demais taxas previstas.

N 12 - Somente após pagas as multas e demais encargos, as mercadorias poderão ser liberadas.

N 22 - Decorrido o prazo previsto no art. 12, as mercadorias passam a ser de domínio público e, leiloadas para cobrir as despesas legais.

Art. 42 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando o princípio da anualidade, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 01 de novembro de 1991.

O Presidente,

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,

Nelson Takeo Shinabukuro

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº

91/89

proc. 10.006.158-01485

PENHARUB AGUNDES
Assessor



Folha n.º	07
n.º	1327 95
<i>[Signature]</i>	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

São Paulo, 19 de julho de 1995.

Of n.º

Senhor Prefeito,

Exposição de Motivos

Assunto: Minuta de Projeto de Lei para alteração da Lei n.º 11.112, de 31 de outubro de 1.991.

1 . Considerando a necessidade de otimizar a sistemática de operacionalização e controle de mercadorias apreendidas, evitando-se o acúmulo de materiais resultantes do comércio irregular nos depósitos das Administrações Regionais faz-se necessário, a nosso ver, a redução do prazo de retenção das mercadorias apreendidas para que se processe a doação ou leilão.

2 . O valor da multa consignado no art. 3º da Lei n.º 11.112 / 91 representa percentual insignificante em comparação com o valor das mercadorias apreendidas, o que permite ao comerciante resgatá-la mediante pagamento e continuar a prática do comércio irregular.

Entendemos que a elevação dessa pena pecuniária ensejará cuidados por parte do comerciante, diminuindo a incidência de infrações às normas que regulam o comércio ambulante.

3 . O direcionamento das mercadorias apreendidas ao Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - CASA , permitirá maior controle em face da centralização, evitando-se consequentes desvios e possibilidade da prática de atos não recomendáveis.

[Signature]
PENHA...
INSS...
AC...
INDE...



Folha n.º	08	do proc.
n.º	1327	de 13 95
<i>Ad</i>		

4 . Quanto à inclusão da Guia de Importação, refere-se à excessiva comercialização de produtos estrangeiros, cuja entrada no país é duvidosa, sacrificando o FISCO e permitindo concorrência desleal com produtos de fabricação nacional.

Diante do exposto, permitimo-nos submeter à apreciação de V. Exa. a minuta de Lei em anexo, acompanhada de cópia da Lei nº 11.112/91, cuja alteração propomos.

ARTHUR ALVES PINTO
Secretário das Administrações Regionais

Exmo. Sr.
Dr. PAULO S. MALUF
DD. Prefeito Municipal de São Paulo
NESTA

BMN/ gsa

[Handwritten signature]
ENH. 2.º AG. INDEF.
13/05/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 1327 de 19 95 06 12 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-12-95

Lei 11.112/91

A Com. de Const. e Justiça

6 / 12 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/95 às 12h00.

Ao Nobre Vereador João Roberto
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 08 de 12 de 19. 95.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n? 10 e 11

Em 12.03.96

(a) 100



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	1327	do	100
n.º	10	de	1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/12/95.

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0354/1996

Folha n.º	1327	do proc.	95
n.º	1327	de 19	95

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1327/95.

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei que estabelece em 15 dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular.

A proposta revoga a Lei nº 11.112/91, que autoriza o Executivo a ampliar para, até 30 dias o prazo de retenção de mercadorias.

Dispõe, ainda, que, decorrido o prazo preconizado, as mercadorias passam a ser de domínio público, podendo ser doadas a entidades assistenciais ou leiloadas para cobrir as despesas legais.

O artigo 3º da proposta fixa a multa pela apreensão de mercadorias não perecíveis.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a propositura, eis que visa dotar o Poder Público de medidas legais que permitam o pleno exercício do poder de polícia administrativa que a Administração detém.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/03/96

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 03 / 1996
pagina 60 coluna 3a
conferido: Antônia

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 19/03/96.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 20.3.96 as h.

MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA
Assistente de Chefe Técnica

AO NOBRE VEREADOR

Faria Lima

PARA RELATAR.

Sch da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16 / 04 / 96
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGUE, Justa do posto de trabalho para informações, rubricado sob
data 12/13/23/12/96 a) 23



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2557/1996

Folha n.º	12	do proc
N.º	1327	de 1995
O funcionário	[assinatura]	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O
PL Nº 1327/95**

O PL 1327/95, de autoria do Executivo Municipal, estabelece prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular.

O projeto estabelece em até 15 dias o prazo de retenção de mercadorias, o qual decorrido, faz com que as mercadorias passem a ser de domínio público. Na hipótese de apreensão de mercadorias perecíveis, as mercadorias serão doadas a entidades assistenciais escolhidas exclusivamente pela Administração. A multa pela apreensão de mercadorias não perecíveis fica fixada em 30 (trinta) UFM, dobrada em caso de reincidência.

Como o projeto de lei diz respeito aos ambulantes, submetemô-lo à apreciação das entidades que defendem os direitos desta categoria. Após análise, o Sindicato dos Permissionários - SINPESP, o Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo - SINCOVASP, a União Nacional dos Deficientes Físicos - UNADEF, a Associação dos Trabalhadores Ambulantes de São Paulo - ATASP, o Sindicato da Economia Informal e Associação dos Vendedores Ambulantes no Comércio da Cidade de São Paulo apresentaram uma proposta substitutiva a este projeto de lei.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL 1327/95

Estabelece o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a manter um prazo máximo de 15 (quinze) dias de retenção das mercadorias apreendidas quando da prática de comércio irregular.

§ 1º: No caso de apreensão de mercadorias perecíveis, o prazo máximo de retenção é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º: Durante os prazos dispostos no caput e no § 1º deste artigo, o Executivo Municipal fica obrigado a concluir o processo de multa para que o infrator possa efetuar o pagamento desta e retirar as mercadorias apreendidas.

§ 3º: Quando do ato de expedição do auto de apreensão, o agente vistor tem que obrigatoriamente relacionar todas as mercadorias apreendidas.

Art.2º. Decorridos os prazos previstos no artigo 1º, não tendo os proprietários pago a multa e pleiteado a devolução das mercadorias apreendidas, estas passam a ser doadas a entidades assistenciais ou leiloadas para cobrir as despesas legais.

Gabinete da Vereadora Alda de Aguiar

Palácio Anchieta • Avenida Jacarati, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP • 3115.1355 t fax 605.2275



Folha n.º	13	c
N.º	1327	de 95
funcionário	93	

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º: As entidades assistenciais contempladas, nos termos do "caput" deste artigo, devem ser idôneas e estar cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo, que estabelecerá as prioridades de distribuição das mercadorias.

§ 2º: Quando da doação das mercadorias a entidades assistenciais, o Executivo Municipal deve expedir recibo de doação contendo, obrigatoriamente, os números dos autos de apreensões que originaram as retenções das mesmas.

§ 3º: A Administração Regional deve expedir cópias dos recibos das doações feitas às entidades assistenciais quando o infrator requerer, desde que dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a doação.

Art.3º. A multa pela apreensão de mercadorias não perecíveis fica fixada em 02 (duas) UFM's (Unidade de Valor Fiscal do Município), redobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único: As mercadorias apreendidas só serão liberadas mediante a apresentação do comprovante do pagamento da multa, efetuado na rede bancária.

Art.4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

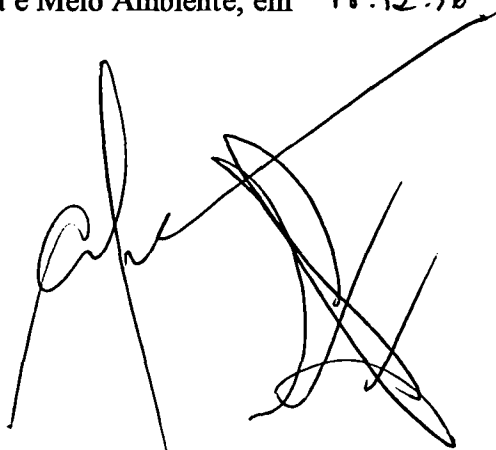
Art.6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 17 da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1.991 e a Lei 11.112 de 31 de outubro de 1.991.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18.12.96



EMÍLIO MENEGRINI
presidente

Maria Maria Soares



17 - RELCOM
17-3327/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 12 / 1996
página 32 coluna 09
conferido: *W*

À Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 24 / 12 / 96.

M
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica, em
24 / 12 / 96 às 10:40
SEM EFEITO
M
MÁRIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica, em
06 / 03 / 97 às 14:00
M
OSMAR MOSCOSO JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador ARMANDO MELLÃO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

10 / 3 / 97
J
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Empl. para informação rubricados sob
documento
folhas de n.º 14 a 16 03/04/97 a) *Arce*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
n.º 1327/95
funcionário

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PRORROGAÇÃO

PL nº 1327/95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo despte processo na Comissão, conforme disposto no art.63, "caput", do Regimento Interno.

Em 25/03/97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente



16-0033/1997

Municipal de São Paulo

Folha n° 15 do proc
N° 1327 de 1995
O Funcionário

**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1327/95**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, autorizar o Executivo a estabelecer em até 15 (quinze) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular.

O projeto em tela estabelece que, decorrido o prazo previsto pelo Executivo, as mercadorias mencionadas passam a ser de domínio público, podendo ser doadas a entidades assistenciais ou leiloadas para cobrir as despesas legais. No caso de apreensão de mercadorias perecíveis, as mesmas serão doadas a entidades assistenciais.

A liberação das mercadorias apreendidas só será feita após o pagamento das multas e dos demais encargos, e mediante apresentação da Nota Fiscal ou da Guia de Importação.

Segundo a justificativa, objetiva-se otimizar a sistemática de operacionalização e controle de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular por ambulantes, conforme a conclusão de estudos realizados pela Secretaria das Administrações Regionais.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que as mercadorias perecíveis apreendidas devem ser incineradas, e não doadas para entidades assistenciais, visto que, em se tratando do fruto de uma prática de comércio irregular, poder-seria, eventualmente, destinar mercadorias contaminadas ou deterioradas para estas entidades, podendo o Executivo ser diretamente responsabilizado pelas consequências desta prática.

Assim sendo, propomos o seguinte substitutivo ao projeto em tela:

SUBSTITUTIVO Nº 197 AO PROJETO DE LEI Nº 1.327/95

Estabelece o prazo de
retenção de mercadorias
apreendidas em decorrência
da prática de comércio
irregular

Art. 19 - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer em até 15 (quinze) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular.



Câmara Municipal de

Folha n.º 16 do proc.
N.º 1327 de 1995
Funcionário

Art. 22 - Decorrido o prazo previsto no artigo 19, as mercadorias passam a ser de domínio público, podendo ser doadas a entidades assistenciais ou leiloadas para cobrir as despesas legais.

§ 1º - Na hipótese de apreensão de mercadorias perecíveis, estas deverão ser imediatamente incineradas, em local próprio para tal finalidade.

§ 2º - A escolha das entidades assistenciais a serem contempladas, nos termos do "caput" deste artigo, ficará submetida ao exclusivo critério da Administração.

Art. 32 - A multa pela apreensão de mercadorias não perecíveis fica fixada em 1.430 (hum mil e quatrocentas e trinta) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), acrescidas de mais 1.430 (hum mil e quatrocentas e trinta) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) a cada reincidência, mantidas as demais taxas devidas.

Parágrafo único - As mercadorias apreendidas só serão liberadas após o pagamento das multas e dos demais encargos e mediante apresentação da Nota Fiscal ou da Guia de Importação.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 25/3/97

PRESIDENTE -

RELATOR

[Handwritten signatures]

DIÁRIO

27/03 97

40 32

conferido: *[Signature]*

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 03/04/97

[Signature]
OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 07/04/97 h,

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

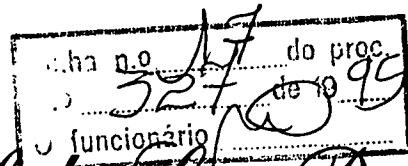
07/04/97
[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

55648

19/06/97

CMPTA



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na qualidade de presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho desta Casa, e a fim de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 1327/95, do Executivo, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser oficiado ao Sr. Prefeito, para que, através de seus órgãos competentes, preste as seguintes informações:

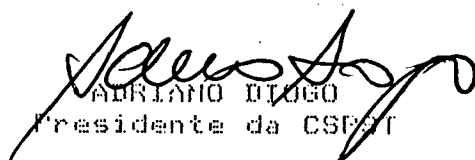
1 - Tendo em vista que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em parecer publicado em 27 de março do corrente ano, propõe a incineração das mercadorias perecíveis apreendidas em decorrência de comércio irregular, visto que a doação de alimentos que podem estar contaminados ou deteriorados poderá trazer consequências danosas à Administração Pública e às entidades assistenciais, pergunto:

a) Existe previsão, por parte dos órgãos competentes, do volume de mercadorias a serem incineradas, em caso de aprovação do projeto nos moldes do substitutivo apresentado?

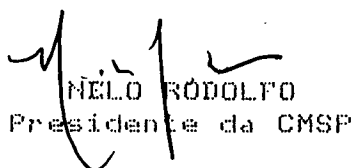
b) E quanto à capacidade de incineração dos fornos hoje existentes?

c) Em termos de custo para a cidade, quanto representaria a incineração?

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,


ADRIANO D'ELIA
Presidente da CSPT

Defiro. SP 0307/97


NÉLIO RODOLFO
Presidente da CMSP

À LEG.3 - Sra. Chefe,

Para as providências de praxe.

10/07/97


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

10/07/97

11:00h 

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente Projeto de Lei.

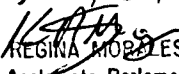
12/07/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

11/07/97


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob firma  n.º 18 à 20
Em 23/07/97





Folha n.º 18 do proc
N.º 327 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

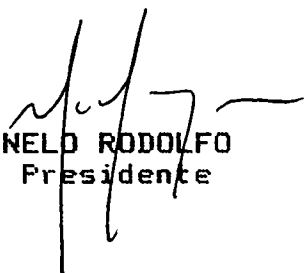
São Paulo, 11 de julho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0454/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da comissão referente ao P.L. nº 1327/95 de autoria desse Executivo - que estabelece o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão
solicitante de fls. 17.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 19 do proc
DE SÃO PAULO
O funcionário K

São Paulo, 11 de julho de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 454/97 , de
11/07/97 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 1327/95 , de autoria desse Executivo.

Anexo: **Cópia xerográfica do despacho da Comissão de Saúde ,
Promoção, Social e Trabalho.**

RECEBI EM:

14/07/97
KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA
Aux. Téc. Adm.
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 720F

do processo nº 1327 de 19 95 23/07/97 (a) 118

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Deuta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 29 / 07 / 98

M
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 06/08/97 h,

M
MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21 a 23

Em 24.08.97

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

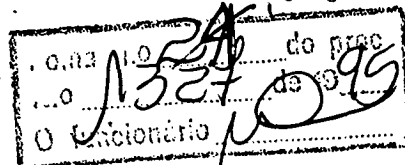
São Paulo, 26 de agosto de 1997 *ago 29*

GABINETE DO PREFEITO

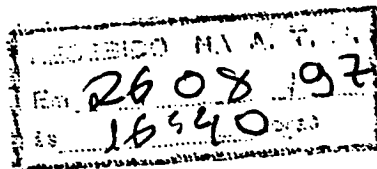
Ofício A. J. L. n.º

153/97

15 - DOCREC
15-0170/1997



Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito *JP*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/fsc

3
26.08.97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

26/08 1997

18:35

A Doute Comissão de
Saúde Promocão Social e Trabalho
Em 27/08/97

[Signature]
MARGARETE NUNES DA SILVA

Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde, Promocão Social e Trabalho
Em 27/08/97

[Signature]
MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricada sob

folha n. 25/25/09/97 a) *[Signature]*



Folha n.º	22	do p.
N.º	1327	de 95
O funcionário		

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES REALTIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 1327/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0454/97, REMETIDO
DO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T#L. Nº **153**/97.



Folha nº	23	do pr.
n.º	1327	de 1999
O funcionário		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPTº DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Folha de Informação nº 06

do proc. 1997.0.143.020-4 em 31/07/97.

OLINDA VIEIRA BRANCO
RF. 541.046.1.00

SEMAB/G

SR. CHEFE DE GABINETE:

Esclarecemos que não há, por parte deste Departamento, previsão do volume de alimentos impróprios ao consumo apreendidos em estabelecimentos comerciais e que, posteriormente, são encaminhados à incineração ou aos aterros sanitários para inutilização.

Informamos que, em média, nos últimos anos, as inutilizações alcançam 18 toneladas.

Quanto as respostas aos quesitos b e c constantes de fls. 03, solicitamos, s.m.j., que o presente processo seja encaminhado à Secretaria de Planejamento e Obras Públicas, visto tratar-se de assunto afeto àquela pasta e, também, à Secretaria das Administrações Regionais para consulta sobre as inutilizações de alimentos do comércio ambulante.

S.P. 31/07/97

LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE
DIRETOR DE DEPTº TÉCNICO
SEMAB/DINA

SGM/DTL

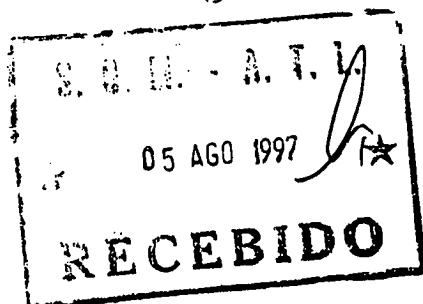
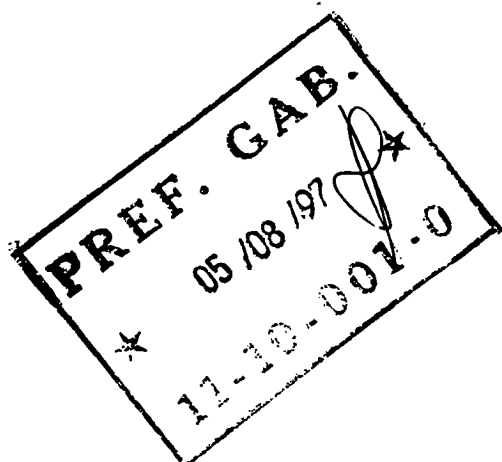
Senhor Procurador-Geral chefe

Transmitindo, ao elevado conhecimento
de V.Sa., as informações prestadas pela área
competente desta Pasta.

Sl. 01/08/97

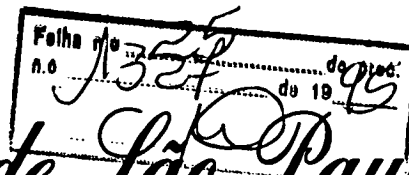
[Signature]

RECIBO
Cadastrado em 05/08/97
05/08/97





Câmara Municipal de São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho solicitou do Executivo informações necessárias para a análise do Projeto de Lei 1327/95, que estabelece prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular;

CONSIDERANDO que os quesitos formulados referem-se a assuntos afetos às Secretarias Municipais de Abastecimento, de Planejamento, de Serviços e Obras, e das Administrações Regionais;

CONSIDERANDO, finalmente, que somente a Secretaria Municipal de Abastecimento encaminhou as informações solicitadas,

REQUEIRO o reencaminhamento do Projeto de Lei 1327/95 ao Executivo para que as demais Secretarias se manifestem sobre a matéria, nas suas respectivas áreas de atuação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25/09/97-

VERIZADOR ADRIANO DIOGO
PRESIDENTE DA CSPST

DEFIRO - 07.10.97

NELO RODOLFO
Presidente da CMSP

A LEG 3

Em, 03/10/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

06/10

1997

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sr. Marcos,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.

03-10-97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

03-10-97

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado, nesla data
documento papel de informação
rubricado por folha n.º 26/28
Em 11/10/97



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 07 de outubro de 1997.

Folha Nº. 26 do proc.
Nº. 1327 de 1995
O funcionário...

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0702/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 1327/95, de autoria do Executivo, estabelecendo o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia do despacho da comissão solicitante de fls. nº 25.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do proc.
Nº 1327 de 1955
O funcion. de 1997

São Paulo, 07 de outubro de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 702/97, de
07-10-97, solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 1327/95, de autoria do Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão de Saúde, Pro-
moção Social e Trabalho, de fl. 25.

RECEBI EM:

09/10/97

KATIA GOMES BRANCO DE MOURA

Aux. Téc. adm.

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 1327/97 de 14, 10, 97 (a)

A Dou'ta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 14/10/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 14/10/97 às _____ h,

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 29 a 34
Em 03/11/97
(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de outubro de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

200 /97

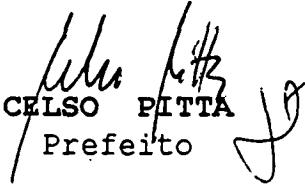
15 - DOCREC
15-0224/1997

Senhor Presidente

Folha n.º	1327	de	95
n.º			

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

151 10 198

18:30 h *[Signature]*

A Douta Comissão de
Cidade Promoção Social e Trabalho
Em, 26 / 10 / 98

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnica III
Substituto



Feita n.º	30	de	1995
n.º	1327	de	1995

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 1327/95, REFERENTE AO AOFÍCIO Nº 18/Leg.3/0454/97, REMETIDO
A CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL Nº 200 7/97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha nº 316 de 95
n.º 1327 de 1995

do processo nº 1997 - 0.143.020-4

Folha de informação nº 14
em 12/09/97 (a)

ERCIO PEREIRA
Encarregado do Setor C
Limpurb-5

LIMPURB-G
Sr. Diretor

Em relação as informações solicitadas referentes aos itens "b" e "c" de fls. 03, prestamos os seguintes esclarecimentos:

A capacidade operacional atual de incineração dos Fornos Incineradores Ponte Pequena e Vegueiro é de 210t/dia, totalmente voltada para a queima de resíduos de serviços de saúde (hospitais, farmácias, estabelecimentos médicos e odontológicos, entre outros) em mistura com parcela de resíduos domiciliares para viabilizar a operação de incineração.

Está prevista a desativação dessas instalações quando da implantação de novo sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde, cuja licitação está em preparo neste Departamento.

Esclarecemos também que a destinação final que, normalmente está sendo dada as mercadorias perecíveis é a disposição em Aterro Sanitário.

O custo operacional de incineração está em torno de R\$ 35,00/tonelada e o de Aterro Sanitário aproximadamente R\$ 13,50/tonelada.

Informamos ainda que o Decreto 36.678 de 28/12/96 estabelece os seguintes preços públicos: incineração item 13 - R\$ 133,25/tonelada e descarga de lixo em Aterro Sanitário - item 6.1.2: R\$ 46,15/tonelada.

12/setembro/97

AFONSO CELSO T. DE MORAES
Divisão Técnica de Incineração
e Transbordo - LIMPURB-5
Diretor

ACTM/mff
inform1.doc

3660

ENTRADA
12/09/97
LIMPURB-5

LIMPURB 7

☆ 12/09/97 ☆

23.40.201-6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha n.º	33	de	100
n.º	1327	de	1997

fls. n.º 15.

do Processo Administrativo 1997-0.143.020-4 em 17/09/97 (a)

ADRIANA SORIAL LOREDO
Assessoria Administrativa
CCO - GE

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe

Por determinação da Sra. Chefe de Gabinete,
solicitando a gentileza de conhecimento da manifestação proferida
pelo LIMPURB, às fls. 14, e demais providências cabíveis, tendo em
vista o prazo estipulado por SGM-ATL, às fls. 13.

17/09/97


ADRIANA SORIAL LOREDO
Assessoria Administrativa
CCO - GE

/as

17-09-97



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha n.º 33
n.º 1327
da 19 95

Folha de informação nº 16.....

do Processo nº 1997-0.143.020-4 em 17/09/97 (a)

SANDRA MIRANDA
Aux. Téc. Administrativo
SSO-AJ

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

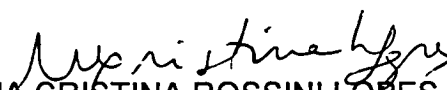
Assunto : Informações para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº
1327/95, de autoria do Executivo.

SSO-G

Senhora Chefe de Gabinete

Considerando as informações prestadas pelo
Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, encaminhamos o presente a
Vossa Senhoria, propondo a devolução do expediente a SGM-ATL.

17/09/97


MARIA CRISTINA ROSSINI LOPES
Chefe da Assessoria Jurídica
SSO-AJ





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº	34	de proc.	95
n.º	1327	do 19	95

Folha de informação nº 17

do Processo nº 1997-0.143.020-4 em 17/09/97 (a)

SANDRA MIRANDA
Aux. Téc. Administrativo
SEO-AJ

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 1327/95, de autoria do Executivo.

SGM - ATL

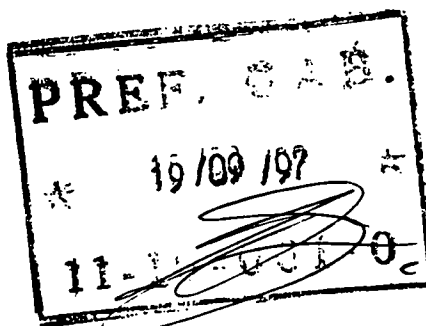
Senhora Assessora Chefe

Nos termos da solicitação do Exmo. Sr. Dr. Nelo Rodolfo, D.D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhamos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, em resposta aos itens "b" e "c", de fls. 03.

17/09/97

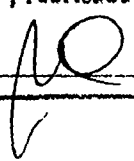
Marcia Heloisa P. S. Buccolo
MARCIA HELOISA P. S. BUCCOLO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras

ACDP/MCRL/amfs
(c1) PL1327-95



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n. 35, 02/05/98. 2) 



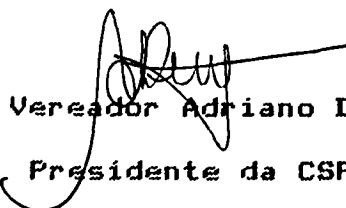
Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	35	de	1995
n.º	1327	de	1995

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/05/97


Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST



36
Folha n.º 1327 de 1995
n.º 1327 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1560/1997

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 1327/95.

Encaminhado pelo Executivo, o Projeto de Lei nº 1327/95 estabelece em até 15 dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular.

A proposta revoga a Lei nº 11.112/91 que estabelece o prazo máximo de 30 dias para a retenção de mercadorias acima referidas.

Dispõe ainda o projeto que, decorrido o prazo de 15 dias, as mercadorias passam a ser de domínio público, podendo ser doadas a entidades assistenciais ou leiloadas, para cobrir as despesas legais.

As mercadorias perecíveis serão, sempre, doadas a entidades assistenciais.

Segundo a Exposição de Motivos, tais medidas objetivam evitar o acúmulo de materiais apreendidos nos depósitos das Administrações Regionais e desestimular a prática desse comércio não conforme.

Alega ainda o Senhor Prefeito que a aprovação do projeto permitirá a liberação dos depósitos da Prefeitura, sendo certo que a guarda e conservação dos materiais apreendidos oneram os cofres públicos.

Esta Comissão entende que a proposta atende ao interesse público.

Opta, entretanto, pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica que inseriu dispositivo pelo qual as mercadorias perecíveis deverão ser imediatamente incineradas.

Tal disposição se justifica porque, em se tratando de apreensão de produtos cujo comércio é irregular, poder-se-ia destinar mercadorias deterioradas, ou de origem desconhecida, às entidades assistenciais, arcando o Poder Público com as consequências dessa atitude.

Por essas razões, e convencidos da oportunidade da proposta, esta Comissão manifesta-se

FAVORAVELMENTE à aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 11/12/97

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7037/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12, 12, 1997
pagina 43, coluna 3ª
conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 12/12/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA

Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 15/12/97 as 14:20 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

MANNA G. MARIZ

em nome Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15/12/1997

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntados, neste dia, o(s) documento(s) sob n.º 37 e formulário de informação nº 30, 12, 1997

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37 do proc.
n.º 1327 de 1995
o funcionário
S. MAN
Of. Adm. Local III

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 30 / 12 / 1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LEBANO

CAMARA MUNICIPAL DO SAO PAULO

SEGUE (M) Juntada de processos nº 38/40 - Informação nº 02.02/98

ISABEL F. S. V. VASHIRO
Of. Adm. Geral III



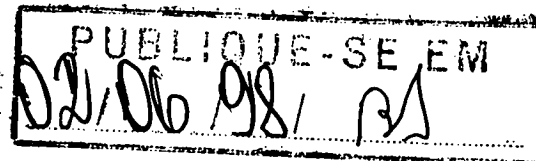
16 - PAR
16-0872/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc.
1327 de 19 95
o funcionário San

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1327/95



O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa autorizar o Executivo a estabelecer em até 15 dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular, findo o qual, as mercadorias passam a ser de domínio público, podendo ser doadas a entidades assistenciais ou leiloadas para cobrir as despesas legais.

O texto original fixa a multa em Unidades Fiscais do Município - UFM's, sendo que tal unidade de conta foi extinta e substituída pela UFIR. A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, fazendo tal correção e alterando a forma de destinação das mercadorias perecíveis apreendidas.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que o texto conforme encaminhado pelo Executivo (com exceção do que se refere à unidade de conta da multa) é o mais adequado.

Portanto, sendo este parecer favorável ao projeto, apresentamos o seguinte substitutivo, corrigindo o valor da multa:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 1327/95

Estabelece o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular.



Câmara Municipal de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer em até 15 (quinze) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular.

Art. 2º - Decorrido o prazo previsto no artigo 1º, as mercadorias passam a ser de domínio público, podendo ser doadas a entidades assistenciais ou leiloadas para cobrir as despesas legais.

§ 1º - Na hipótese de apreensão de mercadorias perecíveis, serão elas doadas a entidades assistenciais.

§ 2º - A escolha das entidades assistenciais a serem contempladas, nos termos do "caput" deste artigo e de seu parágrafo 1º, ficará submetida ao exclusivo critério da Administração.

Art. 3º - A multa pela apreensão de mercadorias não perecíveis fica fixada em 1.430 (um mil quatrocentos e trinta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, acrescida de mais 1.430 (um mil quatrocentos e trinta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs a cada reincidência, mantidas as demais taxas devidas.

Parágrafo único - As mercadorias apreendidas só serão liberadas após o pagamento das multas e dos demais encargos e mediante apresentação da Nota Fiscal ou da Guia de Importação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/02/98.

Presidente -

[Signature]

17 - RELCOM
17-2206/1998

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 06 / 1998
pagina 118 coluna 2ª
Conferido: *for*

A.A.T.M.
Em 04/06/98

for

RAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 91292
Em 15/12/2004
Ass: *[Signature]*

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
nº 1327 de 20 1995

RF 10.138

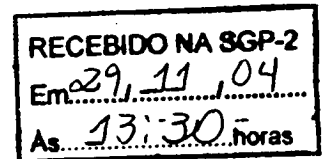
GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 29 de novembro de 2004

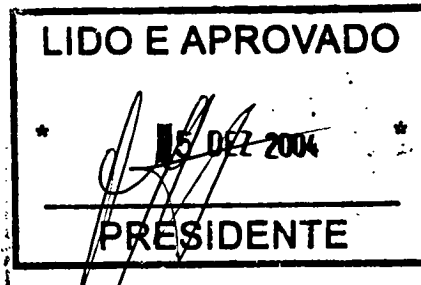
Ofício A. J. L. nº 606/04

Processo nº 1995-0.081.076-0

15 - DOGREG
15- 1464/2004



Senhor Presidente



Maria José Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o
conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 1327/95, que estabelece o
prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de
comércio irregular.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado
apeço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

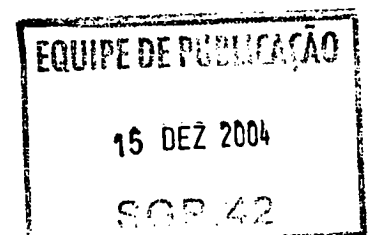
Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/lcgs
Ret 1327-95





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 42
do processo n.º 1327/35 17/12/2004 (a) _____

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e conseqüente arquivamento do presente projeto, conforme solicitado às fls. 41.

17/12/2004
[Signature]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

RECEBIDO EM SGP-23

EM 20/12/04

[Signature]
AS 14:00 h.

A TITULAR DA CÂMARA
DE SÃO PAULO
DE 17/12/2004

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo informando a retirada e conseqüente arquivamento do presente, conforme solicitação através do Of. ATL 666/04.

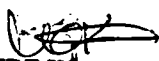
Em, 17/12/2004.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

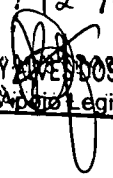
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 17/12/2004.


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

SEGUE M, juntado 1 nesta data
documento 0 e papel de informação
rubricado - sob folha 1 nº 43/45
Em 27 / 12 / 04


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 45 do proc
nº 01-1327 de 95
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

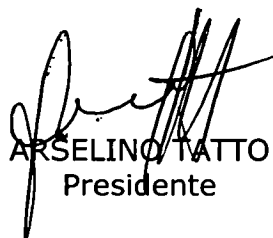
São Paulo, 20 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 4007/2004

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 1327/95, de autoria do Executivo, que estabelece o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência da prática de comércio irregular, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 666/04, de 29 de novembro de 2004, numerado nesta Casa como DOCREC 15-1464/04.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/mk



Folha nº 44 do proc. nº 01-1327-05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS...
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4007, de 20.12.04, comunicando à Senhora Prefeita o deferimento de retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 1327/95, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 666/04, de 29 de novembro do corrente, numerado como DOCREC 15-1464/04.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/12/04

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.552.2.00

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

44

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-1327 de 20 95, 27/12/04

(a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 27.12.2004.

Jose Antonio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Certifico que no presente processo não
consta a fls. de nº 24.

Processo encerrado com 44 fls.

Jose Antonio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETAR'IA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 44# fls.

Arquivado em 03-01-2005

O Func.º

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP-33

3071
2009

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)